



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091786-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado RENATA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para revogar a liminar concedida em primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N 55306**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091786-23.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CUBATÃO**

**AGVTE.: BANCO AGIBANK S/A**

**AGVDA.: RENATA DE ALMEIDA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Magistrado que deferiu o pedido da autora/agravada de tutela de urgência, para determinar que o réu/agravante promova a adoção das providências necessárias para o restabelecimento do domicílio bancário do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a agência do Banco do Brasil – Irrazoabilidade – Ausência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Recurso provido para revogar a liminar concedida em primeiro grau.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Agibank S/A contra a r. decisão digitalizada a pág. 71/72 dos autos de origem que, no âmbito da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por Renata de Almeida Conceição, deferiu a tutela de urgência pretendida pelo ora agravada, a fim de determinar a adoção das providências necessárias para o restabelecimento do domicílio bancário do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 617.692.922-2), para o Banco do Brasil (agência 1006-5, conta corrente n.45.953-4), no prazo de 5 dias úteis, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Propugna o agravante, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, a fim de revogar a tutela concedida. Assevera que a tutela de urgência se traduz em obrigação impossível, haja vista que, de acordo com suas alegações, a transferência somente é autorizada mediante solicitação expressa da própria beneficiária. Assevera que, de acordo com a normatização vigente, cabe à própria autora, ora agravada, dirigir-se até a agência bancária que deseja receber seu

benefício e fazer a respectiva solicitação de alteração, ou até mesmo perante a uma das agências do INSS.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado”.

No caso “sub judice”, não se verifica verossimilhança das alegações, na medida em que a autora, ora agravada, apesar de afirmar que não houve autorização para transferência de sua aposentadoria, há nos autos prova documental consistente em “Solicitação de Troca de Domicílio Bancário de Pagamento de Benefício do INSS”, promovida em 03.12.2024, assinado digitalmente por meio de biometria facial da autora (págs. 90 e 174).

Destarte, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, denota-se que os fatos relatados na inicial são incontroversos, sem falar que a assertiva apresentada pela autora, por ora, revela-se inverossímil, pois a documentação apresentada pelo réu, *a priori*, contradiz a afirmação inicial de que não houve autorização para mudança da agência para recebimento do seu benefício previdenciário.

Ademais, a situação fática não revela qualquer risco de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do CPC, tendo em vista que a autora, ora agravada, continuará recebendo normalmente seu benefício previdenciário, ainda que não seja na agência desejada, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade a respeito.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência deste E. TJSP: “Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória de urgência deferida na origem para determinar que os bancos agravados se abstenham de

transferir o domicílio bancário da autora sem a respectiva autorização. Descabimento. Ausência da probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da medida. Não há comprovação de que o banco recorrente foi o responsável pela alegada alteração de domicílio bancário da autora/agravada. Ademais, cabe somente ao aposentado ou pensionista do INSS solicitar a mudança de domicílio bancário para fins de recebimento de valores em outra instituição financeira mediante a apresentação de documento de identificação com foto e CPF, além do preenchimento de formulário de alteração de dados bancários. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2343127-75.2023.8.26.0000, rel. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024).

E também, conforme já decidiu esta E. 23ª Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandi*: "Cumprimento provisório de sentença – Obrigação de fazer - Multa – Determinada a intimação do banco agravado para que procedesse à alteração do domicílio bancário do benefício previdenciário do agravante, no prazo de quinze dias – Pretendida pelo agravante a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da obrigação pelo banco agravante – Descabimento – Alteração do domicílio bancário do benefício previdenciário que deve ser realizada diretamente no INSS, por meio do aplicativo ou site "Meu INSS" – Prescindível a imposição de multa cominatória no caso em tela - Agravo desprovido" (TJSP, Agravo de n. Instrumento 2129282-23.2024.8.26.0000, rel. José Marcos Marrone, j. 23/09/2024).

Por fim, conforme consulta ao site desta Egrégia Corte de Justiça ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, a autora, ora agravada, já ajuizou duas ações de natureza declaratória na mesma comarca relacionada ao seu benefício previdenciário, com pedido de justiça gratuita e de indenização por danos morais (autos n. 1004805-56.2024.8.26.0157 e 1003043-05.2024.8.26.0157), o que, por si só, recomenda cautela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à análise de pretensões desta natureza.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para revogar a liminar concedida em primeiro grau.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**